

PE 078 2022

RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 01

EMPRESA OFFERMED

- Intenção
- Recurso Administrativo
- Contrarrazões
- Julgamento

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifesto a intenção de recurso ante a desclassificação pelo não aceite do preço de referencia apresentado no sistema. tal desclassificação fere os princípios norteadores do processo licitatório bem como o valor ofertado e totalmente inexequível.

Fechar

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

A/C Ideuzete Maria da Silva  
Pregoeira

Referências: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/16983

Assunto: Razões Recurso Administrativo

Ilma. Sra. Pregoeira,

OFFERMED SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 34.416.657/0001-56, neste ato representada pelo seu sócio FLAVIO VIRGÍLIO ROCHA GUIMARÃES, vem, por intermédio de seus patronos, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a c/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem as disposições contidas no item 13 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022, e demais combinações legais da lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente por força do artigo 9º, da lei de 10.520/02 apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a ora recorrente, bem como registrar o inconformismo diante das ilegalidades constatadas na condução do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir expostos.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme subitem 13.2.3: "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.", tendo ocorrido a última sessão na data de 15/12/2022 e o presente recurso apresentado na data de 20/12/2022, encontra-se perfeitamente tempestivo.

#### II – DOS FATOS

O ESTADO DE MATO GROSSO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, tornou pública a realização de licitação da modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário por lote, tendo o seguinte objeto:

2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN" E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "DR. MASAMITSU TAKANO", conforme especificações, detalhamentos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

Sendo dividida em dois lotes.

- a) Lote 01 - lista equipamentos uti adulto – hospital regional de alta floresta
- b) Lote 02 – lista equipamentos uti neonatal e pediátrica – hospital regional de colíder

O pregão eletrônico ocorreu na data de 15/12/2022 e teve como vencedor do lote 1 a recorrente, OFFERMED SERVICOS MEDICOS LTDA. Ocorre que a referida empresa foi desclassificada em razão de "Recusa da proposta. Fornecedor: OFFERMED SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 34.416.657/0001-56, pelo melhor lance de R\$ 8.015.000,0000. Motivo: Proposta de preços realinhada o valor foi reduzido para R\$8.014.998,50, permanecendo acima do estimado de R\$ 7.290.400,50."

Além desse fato, cabe destacar o fato de que a empresa que foi aceita pelo pregoeiro, conforme abaixo, encontra-se irregular perante as exigências do edital.

Aceite individual da proposta. Fornecedor: MITTEL SA, CNPJ/CPF: 27.229.900/0001-61, pelo melhor lance de R\$ 8.030.000,0000 e com valor negociado a R\$ 7.290.400,5000. Motivo: Valor ajustado, após negociação

Eis a síntese dos fatos a serem rebatidos, passamos então as razões de direito.

#### III – DOS FUNDAMENTOS

##### 3.1 – DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS "VALOR MÁXIMO" x "VALOR ESTIMADO".

O valor estimado ou orçamento estimado, é elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação (seja mediante licitação, seja através de contratação direta), devendo sempre constar dos autos do processo. É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado.

Quando fala-se em "valor máximo", refere-se a um preço-teto máximo que a Administração poderá inserir no edital como critério de aceitabilidade de propostas, funcionando como vetor de desclassificação de propostas. O valor máximo está previsto nos seguintes dispositivos:

I) Art. 40, X, Lei 8666 ("permitida a fixação de preços máximos"). O que não pode existir é a fixação de preço mínimo, consoante o mesmo dispositivo.

II) Art. 48, II, lei 8666: "Art. 48. Serão desclassificadas: (...)II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido (...)

III) Art. 46, § 1º, Lei 8666, especificamente para licitações do tipo melhor técnica: Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar (...)

Uma vez incluído no edital o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste estipulado, deve ser desclassificada.

Importante notar que os conceitos de ambos não se confundem, podendo, contudo, serem fixados com o mesmo valor nominal.

Portanto, o preço máximo pode ser igual ao preço estimado. Basta o edital assim definir. Nesse caso, a divulgação no edital é obrigatória, mesmo no Pregão, por se tratar de critério de aceitabilidade (Acórdãos TCU 392/2011-P, 2.166/2014-P e 7.213/2015-2C).

Como visto, o art. 40, X, da Lei 8.666/93, estipula o "valor máximo" como faculdade, não sendo obrigatório constar do edital. Sendo assim, caso o edital não estabeleça este valor superior limite, não poderia desclassificar as propostas com o fundamento que se encontram acima do valor estipulado, porque este valor não foi estabelecido no edital. Neste sentido:

(...) eventual revogação de processo licitatório apenas pode ser realizada por razões de interesse público e de forma motivada. Uma vez que a licitação atingiu sua finalidade, adjudicando o serviço licitado à empresa agravante, não é razoável a declaração de fracasso do pregão sob argumento de que os preços oferecidos não alcançaram o limite aceitável, inclusive, por não haver menção sobre qual seria tal limite [...]. TJDF. Agravo de Instrumento nº 20020020074169. Reg. Do Acórdão nº 180734 - 3ª Turma Cível. DJU, 05 nov. 2003, p. 40.

Entretanto, uma vez que não existe valor máximo estipulado no edital (mas, tão somente, o valor estimado, o qual não constava no edital, constando tão somente na aba da licitação eletrônica), o fato da proposta do melhor classificado encontrar-se acima do valor estimado pelo órgão, mas, dentro e em conformidade com os valores praticados no mercado, não visualizamos a possibilidade de desclassificação desta proposta.

Neste caso o recorrente apresentou proposta cujo valor encontra-se de acordo com aqueles praticados no mercado, apesar de situar-se acima do valor estimado pelo ente licitador. Qual o critério para desclassificação neste caso? Ficará ao arbítrio ou "bom senso" do pregoeiro a decisão do percentual acima do estimado que será aceito, ou rejeitado?

Destaca-se que o valor ofertado é somente 10% acima do valor estimado, não configurando, portanto, valor exorbitante. Para o TCU, diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P).

Ainda para o TCU, o conceito de "preço aceitável" é mais bem representado por uma faixa:

preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto... não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)

O que não se pode admitir é que a Administração se reserve a faculdade de desclassificar propostas com base em orçamentos ou preços máximos cuja existência era mantida em segredo. O próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.

Joel de Menezes Niebuhr, Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública", "Pregão Presencial e Eletrônico", "Licitação Pública e Contrato Administrativo", entre outros, leciona:

"mesmo inexistindo a fixação de valor máximo no edital, "a desclassificação de proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado", devendo a desclassificação ser amplamente motivada, pois, em função do princípio da eficiência e da economicidade, "a Administração não deve e não pode pagar preços acima dos praticados no mercado"."

Em vista de todo o exposto, assentamos nosso entendimento no sentido de que a conduta da Administração que não disponibiliza tais informações no edital, configura uma obscuridade, sendo então contrária ao princípio da publicidade da qual é atrelada, quando desclassifica proposta não exorbitante sem o devido fundamento.

Sendo assim, para não incorrer em improbidade administrativa roga-se primeiramente, pelo deferimento do presente recurso reconhecendo a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado e da ilegalidade da desclassificação sumária mediante a ausência de valor máximo no edital.

### 3.2 – DA IRREGULARIDADE DO LICITANTE VENCEDOR

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Conforme informado acima, houve aceite da proposta do licitante MITTEL SA, CNPJ/CPF: 27.229.900/0001-61, porém a certidão, abaixo, apresentada encontrava-se vencida no momento da apresentação da proposta, veja:

O prazo da referida certidão era de 30 (trinta) dias, conforme informação obtida na própria certidão, veja:

Tendo sido expedida na data de 08/11/2022 a sua validade era até a data de 08/12/2022, data anterior ao do pregão ocorrido em 15/12/2022. Deste modo deve ocorrer a inabilitação da licitante MITTEL SA, CNPJ/CPF: 27.229.900/0001-61 por descumprimento das obrigações editalícias.

Destaca-se que tal exigência não se trata de excesso de formalismo, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não houve, por parte do recorrente, a apresentação de documento exigido no Edital do Concurso, situação que afronta o princípio da legalidade e que estabelece a premissa de que o edital faz lei entre as partes. 2. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não houve, por parte do recorrente, a apresentação de documento exigido no Edital do Concurso, situação que afronta o princípio da legalidade e que estabelece a premissa de que o edital faz lei entre as partes. 2. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2015.0001.002327-1 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 26/07/2016) [copiar texto] (TJ-PI - AI: 201500010023271 PI 201500010023271, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 26/07/2016, 4ª Câmara Especializada Cível)

A inobservância das exigências do edital é óbice intransponível para o reconhecimento de vencedor no procedimento e deveria ser providenciada pelo interessado, não havendo autorização para que sua ausência fosse suprida pelo pregoeiro. Aceitar tal situação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

#### IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se à V. Sra., que:

- a) Seja recebido o presente recurso reconhecendo a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado e da ilegalidade da desclassificação sumária mediante a ausência de valor máximo no edital, declarando vencedora a empresa OFFERMED SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 34.416.657/0001-56
- b) Alternativamente, caso não seja procedente o pedido acima, que seja declarada a inabilitação da empresa MITTEL SA, CNPJ/CPF: 27.229.900/0001-61 por ausência dos documentos exigidos no edital.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2022

Nestes termos,  
pede deferimento.

FLAVIO VIRGÍLIO ROCHA GUIMARÃES  
CPF: 868.807.567-00

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 078/2022

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO

MITELL SA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.229.900/0001-61, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 2210, Park Lozandes, Cep 74.884-120, em Goiânia-Go, por seu representante legal, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c item 13.2.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa OFFERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

As Contrarrazões ao Recurso Administrativo mostram-se tempestivas, estando em consonância ao prazo fixado no Edital, item 13.2.3, bem como no Sistema Eletrônico, o qual, fora designado pela I. Pregoeira, tendo como termo final o dia 23/12/2022.

#### II – SÍNTESE DOS FATOS

Irresignada pelo fato da empresa recorrida ter sido declarada vencedora do Lote 01 do certame em referência, a OFFERMED interpôs Recurso Administrativo ao argumento de que os preços ofertados na proposta estão de acordo com os praticados no mercado, apesar de situar-se acima do valor estimado pelo ente licitador. Assim, requer seja a sua proposta classificada em razão da ausência de valor máximo no edital.

Ainda alega, de forma leviana, que a licitante vencedora apresentou certidão de falência vencida, pois, em seu equivocado entendimento, o referido documento expedido em 08/11/2022 teria sua validade supostamente expirada em 08/12/2022, portanto, em data anterior ao do pregão ocorrido em 15/12/2022, pelo que pleiteou a inabilitação da empresa recorrida.

Contudo, sob esse aspecto, melhor sorte não assiste à recorrente, conforme se verá adiante.

#### III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA OFFERMED

No presente caso não merece prosperar o pedido da recorrente em reformar a decisão, que desclassificou a sua proposta por ausência de valor máximo no edital. A referida alegação fica refutada em todos os seus termos.

O valor estimado está constante nos autos, bastando verificar os orçamentos detalhados em planilhas que instrumentam o feito. Ali fica perceptível o valor estimado da licitação em comento, e com base no referido valor que as propostas de preços deveriam ser elaboradas.

Neste sentido, o instrumento editalício estabelece no item 10.1 que o critério de aceitabilidade de proposta para o PE 078/22 é o estimado. Vejamos:

Edital PE 078/2022

(...)

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estimado estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. (Grifei)

Do compulso dos autos verifica-se que o valor ofertado pela recorrente para o Lote 01 está acima do estimado. Logo, inviável a contratação nos termos propostos pela recorrente, sendo totalmente acertada a decisão exarada por esta I. Pregoeira de desclassificar a sua proposta.

Tenta a recorrente induzir esta Pregoeira ao equívoco com o jogo de palavras entre os vocábulos “valor máximo” e “valor estimado”, de maneira a convencer que sua proposta acima do estimado seria aceitável de acordo com o edital. Entretanto, sua alegação não prospera.

O preço estimado é aquele orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação. Serve como parâmetro orçamentário e é essencial para análise da aceitabilidade das propostas.

Já, por outro lado o preço máximo aceitável é de estipulação facultativa no edital (artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93), podendo ou não ser o mesmo que o valor estimado na fase interna. No presente caso, o edital NÃO estabeleceu preço máximo, determinando que a análise das propostas fossem realizadas com base no PREÇO ESTIMADO (item 10.1 do Edital).

O estabelecimento de um preço estimado é importante para que exista um parâmetro para o julgamento das propostas e para o estabelecimento do orçamento a ser utilizado no eventual contrato. Contudo, o preço estimado não precisa ser idêntico ao preço máximo e, tampouco, necessita ser anexado o orçamento em planilhas de preço unitário e de valor estimado na modalidade licitatória pregão, que é a usada no caso em tela, desde que tenha sido apresentada na fase interna.

Nesse entendimento o TCE-MG, se posicionou que a ausência de planilha de preço unitário e de valor estimado para contratação,

poderá ser suprida na licitação que tem a modalidade pregão pela sua apresentação na fase interna do procedimento. Senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE PNEUS COM FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. INFORMAÇÕES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇO UNITÁRIO E DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO É FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO DE VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SUPERIOR A UM ANO. REGISTRO DE PREÇOS POR PRAZO ADMITIDO EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. POR SE TRATAR DE PRODUTO PERECÍVEL, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS TENHAM SIDO FABRICADOS EM PRAZO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES, POIS VISA PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS. 2. A INEXISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA, COMO ANEXO DO EDITAL, NÃO ENSEJA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS PARTICULARES, CASO PRESENTES SUAS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. 3. A AUSÊNCIA, COMO ANEXO AO EDITAL, DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS, PODERÁ SER SUPRIDA, NA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO, PELA SUA APRESENTAÇÃO NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO. 4. COMO REGRA, O ESTABELECIMENTO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO A SER CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO É FCULTATIVO, EM ESPECIAL NOS PREGÕES. 5. A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO PODE SER SUPERIOR A UM ANO. (TCE-MG, Denúncia 1077198)

Ilustre Pregoeira, a Administração se utiliza de parâmetros para formação do preço estimado, com orçamentos apresentados por empresas privadas, contratos públicos celebrados com o mesmo objeto, bancos públicos de preços, os quais, funcionam como importante ferramenta para a formação desses preços, nos termos do art. 15, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Joel de Menezes Nieburh em sua festejada obra Licitação Pública e Contrato Admnsitrativo, apresenta a diferença entre o preço estimado e o preço máximo, e menciona que, quando este último for superior ao estimado, a proposta deverá ser declassificada.

Vejamos:

...toda e qualquer licitação deve ser precedida da estimativa do preço por parte da Administração Pública. O preço estimado é sempre obrigatório. Entretanto, o preço máximo constitui mera faculdade, na forma do inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, isto é, a Administração estabelece preço máximo no instrumento convocatório se quiser. Nada impede que o preço estimado seja considerado também preço máximo, desde que o instrumento convocatório assim o prescreva. Nessa hipótese, o licitante que oferecer proposta acima do preço estimado, que é o preço máximo, deve ser desclassificado de plano. (Ob. Cit. Curitiba: Zênite, 2008, p.171).

Somente pelo preço estimado é que a Administração Pública comprova a adequação dos valores contratados, afastando qualquer "defeito no preço", a exemplo dos preços inexequível ou excessivo.

O bem da verdade é que o preço máximo, se acaso previsto no edital (o que não foi o caso desse), encontra seu limite no preço estimado, que é aquele devido para a aferição da existência de orçamento, mas nunca acima, como pretente a recorrente.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos 1549/2017, e, 6452/2014, ambos exarados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, passam a abordar a matéria em questão. Vejamos:

Nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993, o valor orçado não se confunde com o preço máximo, a menos que o instrumento convocatório estabeleça tal condição. Não sendo ela estabelecida, a contratação por preço superior ao orçado deve ser justificada". (TCU. Acórdão 1549/2017 – Plenário).

O "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (TCU. Acórdão 6452/2014 – Plenário).

A proposta ofertada pela recorrente no lote 01 é de R\$ 8.015.000,000, estando, portanto, acima do estimado. Ao se examinar a ata da sessão visualiza-se que a Pregoeira, corretamente, convocou a empresa recorrente para negociar o seu preço abaixo do valor estimado definido em R\$7.290.400,50. Contudo, a mesma recusou-se veementemente.

Desta feita, passou-se a convocar as remanescentes sendo que praticamente todas recusaram alinhar a proposta ao estimado. Pela ordem de convocação e de recusa a ajustar o preço ao estimado, chegou-se à recorrida, e a mesma alinhou o seu preço ao estimado, vez que possui expertise e estrutura robusta na execução desse desse serviço.

Ser a recorrida declarada vencedora do Lote 01 desta licitação causou irrisignação à recorrente, que apresenta esse Recurso Administrativo, sem qualquer respaldo legal em demonstração do seu descontento de não ter estrutura necessária a prestar o serviço a ser contratado dentro do preço orçado pela Administração, vez que retsa demonstrado ser possível executar o objeto licitado em consonância e obediência ao valor estimado.

Por uma questão lógica, não há possibilidade de se contratar os serviços licitados pelo preço da recorrente, posto haver um estimado de valor justo e razoável, e apto a ser perfeitamente executado pela empresa recorrida. Quando se trabalha com dinheiro público é necessário haver cautela, os gastos devem ser racionais e buscando sempre o melhor serviço com o menor preço.

E foi justamente o que ocorreu aqui! Não há como justificar o injustificável, assim não há como justificar o porquê de não se contratar com o menor preço para se contratar com valor acima do estimado que neste caso corresponde ao preço da recorrente.

Cumpra esclarecer que a licitação na modalidade pregão busca sempre a redução do preço do produto ou do serviço licitado. É da essência da referida licitação que os preços venham a reduzir à medida em que as participantes ofertam os seus lances. E isso resta evidenciado no certame, ao se visualizar na ata de sessão que a todo o momento a pregoeira incentiva essa disputa de preço, de lances, fomentando a competitividade ao alegar " Srs. Licitantes melhorem os seus preços, melhorem os seus lances". Tudo isso é feito para se obter o menor preço, buscando-se maior economia ao erário.

Refuta-se a alegação posta nas razões recursais de que "para não se incorrer em improbidade administrativa roga-se pelo deferimento do recurso reconhecendo a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado e da ilegalidade da desclassificação sumária mediante ausência de valor máximo no edital".

Ora! A desclassificação não foi sumária, convocou-se a recorrente para negociar e à medida que não houve interesse em reduzir o preço ao valor estimado para a contratação, foram convocadas as remanescentes até chegar à empresa recorrida. Houve ordem

de convocação, bem como foram expostos os motivos para se declarar a proposta vencedora do lote 01 do pregão eletrônico 078/2022, nos exatos termos das regras estabelecidas no edital.

Não há se falar em improbidade administrativa por se contratar com proposta em consonância ao estimado. A improbidade ocorreria justamente na contratação da empresa recorrente acima do estimado e com superfaturamento do preço, sobrepreço e etc. Visualiza-se zelo e responsabilidade com os gastos públicos, pois entre contratar com preço acima do estimado e com empresa que ofertou proposta em consonância ao estimado, logicamente essa foi a opção mais justa e acertada pela Pregoeira da disputa, em conformidade com a legislação vigente e com o próprio edital.

Desta feita, não subsistem fundamentos que amparem quaisquer alegações de improbidade administrativa por parte da Pregoeira da disputa, bem como da empresa recorrida, devendo o recurso ser improvido em todos os seus termos por questão de mais lúdima justiça.

Resta mais do que evidenciado que a empresa MITELL SA além de ofertar o menor o preço para o certame, também, atende aos requisitos de habilitação, em especial os alusivos a expertise técnica para a execução do objeto licitado, assim como, detém capacidade econômico-financeira para suportar a contratação em espécie, motivo pelo qual deve ser mantida como a vencedora da disputa.

#### IV – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS PELA EMPRESA RECORRIDA

Em relação a suposta alegação de irregularidade da licitante vencedora, a mesma não merece guarida! A empresa recorrida atendeu aos requisitos de habilitação, em especial os referentes à Qualificação Econômica-Financeira dispostas no caderno editalício.

De modo a refutar a alegação de que a certidão de falência da recorrida estava vencida, transcreveremos excertos editalícios que tratam do assunto, e, logo adiante, faremos as considerações necessárias a elucidar o fato em questão. Senão vejamos:

Edital PE 078/2022

(...)

12.12. Qualificação Econômico-Financeira:

12.12.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da Lei 8.666/93;

A certidão de falência é documento exigível nas licitações, por força do inciso II do artigo 31 da Lei 8666/93 e tem por finalidade aferir a capacidade econômica e financeira do licitante. A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio.

Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra, a certidão de falência é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, o caderno editalício estabelece o prazo de validade da certidão de falência, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade geralmente estabelecendo o prazo de 30, 60, 90, 120, ou até mesmo 180 dias.

No caso em questão é relevante esclarecer que, O EDITAL DO PE 078/22 NÃO ESTABELECEU O PRAZO DE VALIDADE PARA SE APRESENTAR CERTIDÃO DE FALÊNCIA. A recorrida apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis de todas as Comarcas emitida pelo TJ-GO com data de 20/09/22. E, ainda apresentou Certidão de Falência para fins de participação de licitação pública pelo cartório distribuidor de sua sede com data de 08/11/2022. Tratam-se de certidões recentes, não havendo que se falar que estão vencidas.

Primeiro, porque ao contrário do que alega levemente a empresa recorrente, em nenhuma delas, há prazo de validade expresso e segundo, porque o edital NÃO estabeleceu prazo de validade mínimo dos documentos, caso tal informação não viesse expressamente declarada, não havendo que se aplicar regra inexistente no certame.

Assim sendo, ambas as certidões falimentares estão válidas, uma vez que o edital da DISPUTA NÃO ESTABELECEU PRAZO DE VALIDADE PARA APRESENTAÇÃO DAS MESMAS, e nas próprias certidões não constam data de vencimento. Logo, são válidas e legítimas para o feito, o que fustiga o pedido de inabilitação formulado em desfavor da parte recorrida.

Neste caso específico é relevante esclarecer que a recorrente não tinha legitimidade para questionar a habilitação da parte recorrida, uma vez que no momento em que manifestou a intenção recursal os motivos de sua irrisignação pautaram-se na "desclassificação pelo não aceite do preço de referência apresentado no sistema...", consoante se infere da ata da sessão.

Deste modo, a motivação exposta na intenção recursal vincula a recorrente no tocante aos fatos expostos nas razões recursais. É preciso haver pertinência material entre os fundamentos expostos na sessão pública, e os escriturados nas razões recursais, fato este que não se visualiza na situação em comento. Estando até mesmo preclusa, toda e qualquer oportunidade, para tanto.

E na ausência de motivação para se questionar os documentos de habilitação da parte recorrida, as alegações postas sob este aspecto não merecem prosperar! Devendo ser desconsideradas por esta I. Pregoeira.

Deste modo, como a empresa recorrente não cumpriu com um dos pressupostos de admissibilidade no tocante à motivação. Requer, portanto, que o recurso NÃO seja conhecido pela Pregoeira da disputa sob esse aspecto.

Diante disto, reitera-se o pedido de que esse recurso seja improvido, de forma que seja mantida a r. decisão que classificou a proposta, bem como habilitou a recorrida no presente certame.

#### V – DO REQUERIMENTO:

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o presente RECURSO IMPROVIDO em todos os seus termos, uma vez que a empresa OFFERMED apresentou proposta em valor acima do estimado para a contratação, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou MITELL SA, vez que cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, tendo ofertado o menor preço no Lote 01 da licitação em comento e apresentado TODOS os documentos de habilitação adequados às precrições editalícias.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 23 de dezembro de 2022.

MITELL SA  
CNPJ nº. 27.229.900/0001-61

**Fechar**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 078/2022/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/16983**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vigência prorrogada através da Portaria nº 916 DE 22/12/2022, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 078/2022/SES-MT – Item 01, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÉUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”**, conforme passaremos a expor:

*RECORRENTE: OFFERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 34.416.657/0001-56.*

*RECORRIDO: PREGOEIRO/ADMINISTRAÇÃO e empresa MITTEL S/A.*

*RESPOSTAS: item 01*

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante OFFERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/CPF: 34.416.657/0001-56, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a desclassificação da recorrente bem como a habilitação da empresa MITTEL S/A, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: Compras — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/16983.

## I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela sua desclassificação, alegando valores com parâmetros incorretos, conforme a seguir transcrito:

“Manifesto a intenção de recurso ante a desclassificação pelo não aceite do preço de referência apresentado no sistema. Tal desclassificação fere os princípios norteadores do processo licitatório bem como o valor ofertado e totalmente inexequível.”

5. Já na peça recursal justifica seu entendimento fazendo a distinção entre valor Máximo e Valor estimado. Em seguida ressalta que o valor ofertado pela mesma encontra-se dentro do praticado no Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05), Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)

mercado.

O que não se pode admitir é que a Administração se reserve a faculdade de desclassificar propostas com base em orçamentos ou preços máximos cuja existência era mantida em segredo. O próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.

Em vista de todo o exposto, assentamos nosso entendimento no sentido de que a conduta da Administração que não disponibiliza tais informações no edital, configura uma obscuridade, sendo então contrária ao princípio da publicidade da qual é atrelada, quando desclassifica proposta não exorbitante sem o devido fundamento.

Sendo assim, para não incorrer em improbidade administrativa roga-se primeiramente, pelo deferimento do presente recurso reconhecendo a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado e da ilegalidade da desclassificação sumária mediante a ausência de valor máximo no edital.

6. Na sequência contesta a habilitação da empresa MITTEL S.A.

Conforme informado acima, houve aceite da proposta do licitante MITTEL SA, CNPJ/CPF: 27.229.900/0001-61, porém a certidão, abaixo, apresentada encontrava-se vencida no momento da apresentação da proposta, veja:

O prazo da referida certidão era de 30 (trinta) dias, conforme informação obtida na própria certidão, veja:

Tendo sido expedida na data de 08/11/2022 a sua validade era até a data de 08/12/2022, data anterior ao do pregão ocorrido em 15/12/2022. Deste modo deve ocorrer a inabilitação da licitante MITTEL SA, CNPJ/CPF: 27.229.900/0001-61 por descumprimento das obrigações editalícias.

7. Cita decisões de cortes superiores datadas do ano de 2016 e 2019, inclusive um trata-se de decisão referente a CONCURSO PÚBLICO.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

8. Por fim, requer:

a) Seja recebido o presente recurso reconhecendo a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado e da ilegalidade da desclassificação sumária mediante a ausência de valor máximo no edital, declarando vencedora a empresa OFFERMED SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 34.416.657/0001-56;

b) Alternativamente, caso não seja procedente o pedido acima, que seja declarada a inabilitação da empresa MITTEL SA, CNPJ/CPF: 27.229.900/0001-61 por ausência dos documentos exigidos no edital.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

9. Em sede de contrarrazões a recorrida MITELL SA apresentou seus fundamentos nos seguintes termos que passamos a transcrever:

“(…)

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

---

O valor estimado está constante nos autos, bastando verificar os orçamentos detalhados em planilhas que instrumentam o feito. Ali fica perceptível o valor estimado da licitação em comento, e com base no referido valor que as propostas de preços deveriam ser elaboradas.

Neste sentido, o instrumento editalício estabelece no item 10.1 que o critério de aceitabilidade de proposta para o PE 078/22 é o estimado. Vejamos: Edital PE 078/2022(...)10.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estimado estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. (Grifei)

Do compulso dos autos verifica-se que o valor ofertado pela recorrente para o Lote 01 está acima do estimado. Logo, inviável a contratação nos termos propostos pela recorrente, sendo totalmente acertada a decisão exarada por esta I. Pregoeira de desclassificar a sua proposta.

Tenta a recorrente induzir esta Pregoeira ao equívoco com o jogo de palavras entre os vocábulos “valor máximo” e “valor estimado”, de maneira a convencer que sua proposta acima do estimado seria aceitável de acordo com o edital. Entretanto, sua alegação não prospera.

O preço estimado é aquele orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação. Serve como parâmetro orçamentário e é essencial para análise da aceitabilidade das propostas.

Já, por outro lado o preço máximo aceitável é de estipulação facultativa no edital (artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93), podendo ou não ser o mesmo que o valor estimado na fase interna. No presente caso, o edital NÃO estabeleceu preço máximo, determinando que a análise das propostas fossem realizadas com base no PREÇO ESTIMADO (item 10.1 do Edital).

O estabelecimento de um preço estimado é importante para que exista um parâmetro para o julgamento das propostas e para o estabelecimento do orçamento a ser utilizado no eventual contrato. Contudo, o preço estimado não precisa ser idêntico ao preço máximo e, tampouco, necessita ser anexado o orçamento em planilhas de preço unitário e de valor estimado na modalidade licitatória pregão, que é a usada no caso em tela, desde que tenha sido apresentada na fase interna.

A proposta ofertada pela recorrente no lote 01 é de R\$ 8.015.000,000, estando, portanto, acima do estimado. Ao se examinar a ata da sessão visualiza-se que a Pregoeira, corretamente, convocou a empresa recorrente para negociar o seu preço abaixo do valor estimado definido em R\$7.290.400,50. Contudo, a mesma recusou-se veementemente.

Desta feita, passou-se a convocar as remanescentes sendo que praticamente todas recusaram alinhar a proposta ao estimado. Pela ordem de convocação e de recusa a ajustar o preço ao estimado, chegou-se à recorrida, e a mesma alinou o seu preço ao estimado, vez que possui expertise e estrutura robusta na execução desse serviço.

Ser a recorrida declarada vencedora do Lote 01 desta licitação causou irrisignação à recorrente, que apresenta esse Recurso Administrativo, sem qualquer respaldo legal em demonstração do seu descontento de não ter estrutura necessária a prestar o serviço a ser contratado dentro do preço orçado pela Administração, vez que resta demonstrado ser possível executar o objeto licitado em consonância e obediência ao valor estimado.

Por uma questão lógica, não há possibilidade de se contratar os serviços licitados pelo preço da recorrente, posto haver um estimado de valor justo e razoável, e apto a ser perfeitamente

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

---

executado pela empresa recorrida. Quando se trabalha com dinheiro público é necessário haver cautela, os gastos devem ser racionais e buscando sempre o melhor serviço com o menor preço.

E foi justamente o que ocorreu aqui! Não há como justificar o injustificável, assim não há como justificar o porquê de não se contratar com o menor preço para se contratar com valor acima do estimado que neste caso corresponde ao preço da recorrente.

Cumpra esclarecer que a licitação na modalidade pregão busca sempre a redução do preço do produto ou do serviço licitado. É da essência da referida licitação que os preços venham a reduzir à medida em que as participantes ofertam os seus lances. E isso resta evidenciado no certame, ao se visualizar na ata de sessão que a todo o momento a pregoeira incentiva essa disputa de preço, de lances, fomentando a competitividade ao alegar “ Srs. Licitantes melhorem os seus preços, melhorem os seus lances”. Tudo isso é feito para se obter o menor preço, buscando-se maior economia ao erário.

Refuta-se a alegação posta nas razões recursais de que “para não se incorrer em improbidade administrativa roga-se pelo deferimento do recurso reconhecendo a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado e da ilegalidade da desclassificação sumária mediante ausência de valor máximo no edital”.

Ora! A desclassificação não foi sumária, convocou-se a recorrente para negociar e à medida que não houve interesse em reduzir o preço ao valor estimado para a contratação, foram convocadas as remanescentes até chegar à empresa recorrida. Houve ordem de convocação, bem como foram expostos os motivos para se declarar a proposta vencedora do lote 01 do pregão eletrônico078/2022, nos exatos termos das regras estabelecidas no edital.

Não há se falar em improbidade administrativa por se contratar com proposta em consonância ao estimado. A improbidade ocorreria justamente na contratação da empresa recorrente acima do estimado e com superfaturamento do preço, sobre preço e etc. Visualiza-se zelo e responsabilidade com os gastos públicos, pois entre contratar com preço acima do estimado e com empresa que ofertou proposta em consonância ao estimado, logicamente essa foi a opção mais justa e acertada pela Pregoeira da disputa, em conformidade com a legislação vigente e com o próprio edital.

Desta feita, não subsistem fundamentos que amparem quaisquer alegações de improbidade administrativa por parte da Pregoeira da disputa, bem como da empresa recorrida, devendo o recurso ser improvido em todos os seus termos por questão de mais lúdima justiça.”

10. Na sequência, rebate as alegações de que a recorrida deixou de cumprir as exigências do edital, onde rebate conforme a seguir transcrito:

Em relação a suposta alegação de irregularidade da licitante vencedora, a mesma não merece guarida! A empresa recorrida atendeu aos requisitos de habilitação, em especial os referentes à Qualificação Econômica-Financeira dispostas no caderno editalício.

De modo a refutar a alegação de que a certidão de falência da recorrida estava vencida, transcreveremos excertos editalícios que tratam do assunto, e, logo adiante, faremos as considerações necessárias a elucidar o fato em questão. Senão vejamos:

A certidão de falência é documento exigível nas licitações, por força do inciso II do artigo 31 da Lei 8666/93 e tem por finalidade aferir a capacidade econômica e financeira do licitante. A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra, a certidão de falência é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

Diante disso, na prática, o caderno editalício estabelece o prazo de validade da certidão de falência, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade geralmente estabelecendo o prazo de 30, 60, 90, 120, ou até mesmo 180 dias.

No caso em questão é relevante esclarecer que, O EDITAL DO PE 078/22 NÃO ESTABELECEU O PRAZO DE VALIDADE PARA SEAPRESENTAR CERTIDÃO DE FALÊNCIA. A recorrida apresentou Certidão Negativa de Ações Cíveis de todas as Comarcas emitida pelo TJ-GO com data de 20/09/22. E, ainda apresentou Certidão de Falência para fins de participação de licitação pública pelo cartório distribuidor de sua sede com data de 08/11/2022. Tratam-se de certidões recentes, não havendo que se falar que estão vencidas.

Primeiro, porque ao contrário do que alega levemente a empresa recorrente, em nenhuma delas, há prazo de validade expresso e segundo, porque o edital NÃO estabeleceu prazo de validade mínimo dos documentos, caso tal informação não viesse expressamente declarada, não havendo que se aplicar regra inexistente no certame.

Neste caso específico é relevante esclarecer que a recorrente não tinha legitimidade para questionar a habilitação da parte recorrida, uma vez que no momento em que manifestou a intenção recursal os motivos de sua irrisignação pautaram-se na “desclassificação pelo não aceite do preço de referência apresentado no sistema...”, consoante se infere da ata da sessão.

Deste modo, a motivação exposta na intenção recursal vincula a recorrente no tocante aos fatos expostos nas razões recursais. É preciso haver pertinência material entre os fundamentos expostos na sessão pública, e os escriturados nas razões recursais, fato este que não se visualiza na situação em comento. Estando até mesmo preclusa, toda e qualquer oportunidade, para tanto.

E na ausência de motivação para se questionar os documentos de habilitação da parte recorrida, as alegações postas sob este aspecto não merecem prosperar! Devendo ser desconsideradas por esta l. Pregoeira.

Deste modo, como a empresa recorrente não cumpriu com um dos pressupostos de admissibilidade no tocante à motivação. Requer, portanto, que o recurso NÃO seja conhecido pela Pregoeira da disputa sob esse aspecto.

Diante disto, reitera-se o pedido de que esse recurso seja improvido, de forma que seja mantida a r. decisão que classificou a proposta, bem como habilitou a recorrida no presente certame.

11. Ao final requer que o recurso seja improvido em todos os seus termos.

#### V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

12. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

13. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do

Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

#### **14. A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE**

15. Primeiro ponto questionado pela recorrente refere-se desclassificação da proposta de preços ofertada pela mesma para o item 01 do Pregão Eletrônico em questão.

16. Nesse sentido, esclarecemos que o objetivo do Pregão é que a administração pública realize as contratações com valores que lhe sejam mais vantajosos e que lhe traga economia. Para ter esse parâmetro de preços para negociação a legislação exige que sejam feitas pesquisas de preços e essas pesquisas devem seguir os ritos formais.

17. Obtendo esse preço estimado, a administração, através de seu representante legal irá negociar com os licitantes interessados na contratação e buscar obter uma negociação favorável onde se tenha o MENOR PREÇO, já que o tipo de julgamento adotado foi "MENOR PREÇO".

18. O edital em questão definiu o tipo de julgamento como MENOR PREÇO e não MAIOR PREÇO ou maior desconto. Estaria incorrendo em possível irregularidade, caso a pregoeira aceitasse um valor ofertado superior ao estimado e até mesmo superior ao menor preço negociado. Estaria agindo contra as regras do edital, caso não aceitasse o valor de uma empresa que se propôs, livre e espontaneamente a fazer a sua proposta de preços dentro do valor estimado pela administração, em detrimento de uma empresa com valor superior.

19. Portanto, não houve recusa de proposta de maneira sumária, mas sim que a pregoeira teve o cuidado de convocar uma a uma das empresas presentes na sessão e convoca-las formalmente a negociar o valor ofertado para que se ajustassem ao valor estimado pela administração. Não há porque aceitar um valor acima do estimado se há empresa disposta a prestar os serviços de acordo com o que a administração apurou na pesquisa de preços interna.

20. Referente a divulgação do valor ESTIMADO, temos que as pesquisas de preços são consideradas parte interna do processo, e será disponibilizada aos demais após a disputa de lances. Antes desse momento é considerado sigiloso. REITREANDO, o valor estimado somente se tornará público, após o encerramento do envio de lances, conforme determina o Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

"Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório”.

21. Ainda, no Decreto Estadual n.º 840/2017, artigo 17, § 2º traz a previsão quanto a faculdade da administração em disponibilizar os valores estimados apurados na fase interna da licitação:

§ 2º A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa.

22. Ressalta-se que a licitação em questão está fundamentada sob as normas das legislações que regem o Pregão Eletrônico, e este difere das normas aplicáveis às modalidades disposta na Lei 8.666/93. Sendo assim, não há que se fundamentar recurso com base em decisões que destoam dos entendimentos dispostos na Lei 10.520/2002, no Decreto Federal 10.024/2019, bem como Decreto Estadual n.º 840/2017.

23. No decreto específico para pregão (10.024/2019) está claro que o valor estimado será sigiloso, caso a administração não o informe no instrumento convocatório. Tal prática não quer dizer que a administração não tenha realizado a pesquisa de preços adequadamente e esta não esteja disposta nos autos do processo licitatório. Tal ato, sequer seria aprovado pela administração, bem como pelo Conselho Desenvolvimento Econômico e Social de Mato Grosso (CONDES) e ainda a Procuradoria Geral do Estado, ao emitir o Parecer Jurídico.

24. Observa-se que no parecer jurídico emitido pela PGE/MT ao analisar a minuta do Edital, esta faz menção a publicidade do valor estimado, conforme print abaixo:

Imperioso consignar que o Decreto em questão, em seu art. 15, prevê que o valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação poderá ser considerado sigiloso em caso do julgamento ser pelo menor preço, exceto se for por maior desconto. Vejamos:

**Art. 15.** O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar **expressamente do edital**, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no **§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, e no **art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo **maior desconto**, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

No presente caso, observa-se que o critério de julgamento adotado é o de **menor preço por Lote** (cláusulas 2.3 e 9.6, do edital), e não consta ao longo do edital o valor estimado do orçamento, sendo assim, seu caráter é **sigiloso**, podendo ser disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

25. Por fim, tal questionamento refere-se a teor impugnatório do edital, pois anteriormente à sessão a licitante teve conhecimento sobre a informação, visto ter sido impugnado o edital e disponibilizado aos

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

licitantes a informação quanto ao sigilo. Não há qualquer tipo de ilegalidade praticada pela administração ao optar por não divulgar o valor estimado da contratação antes das disputas de lances, pois, conforme previsto no edital, tal embasamento encontra-se ancorado na legislação vigente.

26. A recorrente afirma que seu preço ofertado é o adequado para executar os serviços requeridos, entretanto justifica que o valor apurado pela administração não é o correto, contudo não nos apresentou planilha de custos, ou seja uma “prova” de suas suspeitas ou comprovações do que seria o correto, segundo seu entendimento. Sendo assim, a licitante não trouxe aos autos nenhum embasamento ou comprovações que sustentem que seus preços ou das demais licitantes estejam sendo os reais preços praticados no mercado.

**27. B) DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA (HABILITADA NO CERTAME)**

28. Primeiramente faz-se necessário evidenciar que os documentos de habilitação das empresas são analisados seguindo o disposto no item 12.2 do edital, onde deixa claro que o pregoeiro fará a consulta ao SICAF para verificar o atendimento aos documentos exigidos no edital.

29. Desta feita, em consulta ao SICAF, verificou-se que a empresa se encontrava com a sua qualificação econômico financeira válida. Sendo assim, foi habilitada no certame.

**Níveis cadastrados:**

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN

Validade: 20/05/2023

FGTS

Validade: 15/12/2022

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>)

Validade: 20/05/2023

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Receita Estadual/Distrital

Validade: 21/01/2023

Receita Municipal

Validade: 18/12/2022

**V - Qualificação Técnica**

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 30/04/2023

30. Destacamos que o edital exige que a empresa apresente a Certidão de Falência, nos termos do item 12.11.1, cuja redação não condiciona que seja apresentado de forma emitida como AUTOR ou como RÉU do processo em questão, ficando adstrito à forma de emissão de cada órgão da localidade da sede da licitante.

31. Edital também não traz previsão de estejam expressos os prazos de validade dos documentos exigidos. Sendo omissos quanto a esta questão.

32. A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Assim, a falência pode ser requerida pelo próprio devedor, pelo cônjuge sobrevivente ou herdeiros, cotista ou acionista e qualquer credor. É importante dizer que o juízo de falência é universal, ou seja, competente para conhecer as ações sobre os bens e questões relacionadas ao falido, excluindo-se apenas as ações fiscais e trabalhistas.

33. É importante esclarecer que o órgão responsável por emitir a certidão que comprova situação de falência ou concordata é o Tribunal da Justiça de cada unidade da Federação. Esse documento fica

registrado no Cartório Distribuidor Cível, órgão interligado ao Fórum Municipal de cada cidade. E cada município tem suas formas de consultas e tramites para emissão das mesmas, ou seja, não possui padronização. Assim pode ocasionar duvidas e erros no momento da solicitação.

34. Desse modo, a Recorrida apresentou, anexando ao sistema juntamente com demais documentos técnicos a certidão de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, uma emitida em 20.09.2022 e outra emitida em 08.11.2022.

35. Considerando que a constatação se deu após a fase de encerramento da sessão, realizamos diligência para esclarecer e complementar a instrução processual. Solicitou-se, via e-mail que a licitante encaminhasse o documento atualizado ou uma versão mais recente, o que foi atendido pela recorrida, conforme comprovação em anexo.

36. Considerando o disposto no edital, em seu item 12.3, referente a atualização de documentação vencida:

12.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, ou aqueles que não estejam contemplados no SICAF, ou ainda quando houver alguma documentação vencida, cassada ou inexistente no SICAF, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através do site, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

37. Com o intuito de complementar a informação e esclarecer os fatos, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

38. A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos apresentados pelas empresas durante o certame.

39. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

40. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

41. Trata-se ainda, de atestar a condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos pode ser considerado uma prática legal:

“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

42. Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

43. Assim, foi solicitado à Recorrida para que enviasse a referida Certidão com data mais recente, apesar de que no edital não definiu as formas em que deveriam ser emitidas/apresentadas as certidões. Sendo assim, o documento atualizado (anexo 01) esclareceu todas as dúvidas quanto à possível existência de Processos concernentes à falência em nome da recorrida.

-----

Requerente : MITTEL SA  
Profissão : PESSOA JURÍDICA  
CPF/CGC : 27.229.900/0001-61  
Domicílio : NESTA CAPITAL

até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza. Quaisquer distribuições de ações de Falência e Concordata, CERTIFICA mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás. NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (03/12/2022).

**Cartório Distribuidor Cível**  
**Luis Silva**  
**Escrivão**

Valor da certidão.....:48,72  
Valor da Taxa Judiciária.....:17,42  
Total.....:66,14  
Data Recolha.....:06/12/2022  
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 210136995

Assinado digitalmente por: LUIS SILVA, ESCRIVÃO em 06/12/2022 às 10:35:47  
Para validar este documento informe o código 4000.0222.1013.6995.4882 no endereço <https://odcivel.com.br/validar-certidao>

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

44. Em consulta ao órgão emissor, validamos a certidão, bem como que constatou-se que foi emitida em 06.12.2022, data anterior a sessão:

**Validação de Certidões**

**● Certidão Válida!**

Por favor, verifique se os dados abaixo estão corretos.

Tipo de certidão

Nome do solicitante

CPF/CNPJ

Número da Certidão

Data de emissão da Certidão

[Download Certidão Assinada](#)

45. A recorrida enviou também outras certidões que atestam que não se encontrava e não se encontra em processo de recuperação judicial e extrajudicial. (Arquivos anexos)

46. A administração deve sempre observar e analisar os processos sob a ótica do princípio do formalismo moderado, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui enunciados os quais transcrevemos a seguir:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

47. Casos de correções, retificações estão consignadas no edital, onde há a previsão de envio de documento posterior, tal previsão encontra-se disposta no item 9.5, o qual pode ser entendido como uma fase de diligência, senão vejamos:

“Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”.

48. Como visto, os documentos podem ser saneados e esclarecidos após a sessão, sem que com isso ocorra prejuízos ao certame ou infringência às normas editalícias. Esclarecendo que, o aceite de documento atualizado não se trata de “documento novo” e sim a atualização daquele já enviado pela licitante anteriormente à sessão.

49. Ainda, no item 23.4, referente ao julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

50. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

51. A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

52. Nesse entendimento, o excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. O que se vislumbra dos valores ofertados é uma diferença gritante entre o que vem sendo executado na secretaria.

53. Por fim, percebe-se claramente que não houve comprovação das alegações da recorrida em nenhum dos seus apontamentos, sendo o recurso apresentado meramente protelatório, carente de fundamento e embasamento legal que o sustente. Bem como que a recorrida não se encontra em situação de falência, conforme certidão atualizada, encaminhada em sede de diligência o que veio a atestar a sua condição preexistente.

## VII. DA DECISÃO

54. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto a revisão da desclassificação da recorrente, mantendo a habilitação da empresa MITTEL S/A no item 01 do Pregão Eletrônico 078/2022.

55. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos  
Superintendência de Aquisições e Contratos

56. Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2023.

IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:823173  
21104

Assinado de forma  
digital por IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:82317321104  
Dados: 2023.02.10  
20:07:25 -04'00'

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT

\*Documentos completos e anexos das diligências encontram-se disponíveis na página da SES/MT, no link:  
<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17524>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/16983

Pregão Eletrônico nº 078/2022

**Objeto:** “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO ADULTO DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN” E 10 (DEZ) LEITOS DE TIPO PEDIÁTRICO E NEONATAL DE (UTI) UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “DR. MASAMITSU TAKANO”.

**Assunto:** Recurso Administrativo da empresa: OFFERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 34.416.657/0001-56 para o GRUPO/ITEM 01.

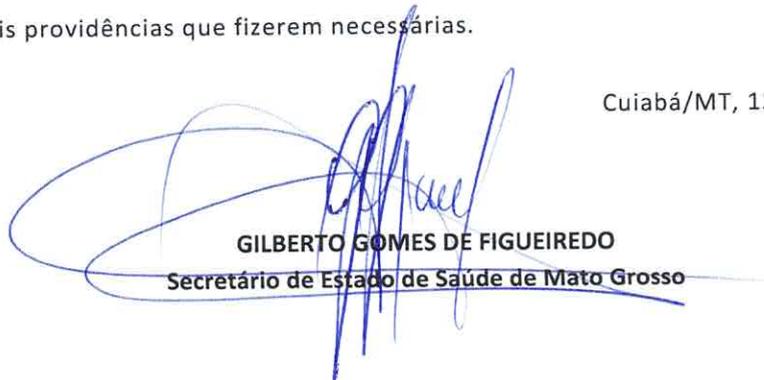
Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 078/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de anulação das decisões tomadas.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993<sup>1</sup> e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002<sup>2</sup>, acolho integralmente as razões das decisões da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, **mantendo a desclassificação da recorrente e a HABILITAÇÃO da empresa MITELL S/A no item/Grupo 01 do Pregão Eletrônico n.º 078/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2023.



**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.